



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000977-85.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAEL NASCIMENTO FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000977-85.2025.8.26.0496
Agravante(s): Rafael Nascimento Farias
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6
Voto nº 38998

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA EM REGIME INTERMEDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional sob o fundamento de que o agravante não permaneceu tempo suficiente no regime semiaberto. O recorrente sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Tribunal mantém a decisão agravada, e a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a concessão do livramento condicional pode ser condicionada à permanência prévia do apenado em regime intermediário, mesmo sem previsão legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 83 do Código Penal e os artigos 131, 132 e 133 da Lei de Execução Penal estabelecem os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional, sem exigência de cumprimento prévio de pena em regime intermediário.

A decisão que cria requisito não previsto em lei para a concessão do livramento condicional viola o princípio da legalidade e usurpa a função do legislador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A recusa ao benefício com fundamento na recente progressão ao regime semiaberto caracteriza constrangimento ilegal, pois o livramento condicional constitui direito subjetivo do sentenciado que preenche os requisitos legais.

O deferimento do livramento condicional por este órgão julgador é inviável, sob pena de supressão de instância, uma vez que os requisitos objetivo e subjetivo não foram analisados pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, determinando-se ao juízo de execução penal que reaprecie o pedido de livramento condicional, observando os requisitos legais aplicáveis.

Tese de julgamento:

O cumprimento prévio de pena em regime intermediário não constitui requisito para a concessão do livramento condicional.

A criação de exigência não prevista em lei para o livramento condicional configura violação ao princípio da legalidade e usurpação da função legislativa.

O juízo da execução deve reapreciar o pedido de livramento condicional à luz dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação vigente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; LEP, arts. 131, 132 e 133.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de livramento condicional, o agravante recorreu² alegando preencher todos os requisitos para a concessão da benesse.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O pedido de livramento condicional foi indeferido porque o agravante não permaneceu por tempo suficiente no regime intermediário.

Discute-se no presente caso se o réu deve permanecer por um período no regime intermediário para então fazer jus ao livramento condicional.

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131 da Lei das Execuções Penais.

¹ Folhas 28.

² Folhas 01.

³ Folhas 40.

⁴ Folhas 42.

⁵ Folhas 56.

As condições, obrigatórias e facultativas, estão presentes no artigo 132 e artigo 133, ambos da LEP.

Não é fundamento para indeferimento do livramento o fato de ser recente sua progressão ao regime semiaberto, que também não é requisito legal para a concessão do livramento. A progressão para o regime intermediário não é requisito legal, sendo que tal exigência usurpa a função do legislador e fere direito subjetivo do sentenciado.

Neste sentido é a orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO PRÉVIO DE PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. 2. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA Nº 441/STJ). 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Inexiste na legislação penal qualquer dispositivo que exija o cumprimento de pena no regime intermediário antes de se conceder ao apenado o livramento condicional, razão pela qual não poderia o Magistrado negar o benefício com base nesse fundamento.

(...)

3. Paciente submetido a evidente constrangimento ilegal em virtude da decisão do Juiz das Execuções que criou novas hipóteses, não previstas em lei, para concessão de livramento condicional, com violação a separação dos poderes e invasão na área de atuação do legislador.

4. Nesta Corte Superior não há como acolher o pedido alternativo de concessão do livramento condicional, pois a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do benefício depende do exame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

5. Habeas corpus concedido em parte para determinar ao Juízo das execuções que reaprecie, no mérito, o pedido de livramento

condicional deduzido em favor do paciente”⁶.

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE REGIME ABERTO. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO ANTES DA CONCESSÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Prejudica a impetração cujo objeto é a progressão de regime a concessão posterior de livramento condicional. Por via transversa, o alcance de regime mais brando não impede a análise da formulação relativa ao livramento condicional, por ser este mais benéfico que quaisquer dos regimes prisionais admitidos pela legislação.

2. As instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional sustentando a necessidade de submissão a regime intermediário de cumprimento da pena, situação não prevista na legislação de regência do instituto.

3. Ao estabelecer requisito não previsto em lei, o julgador assume papel de legislador, evidenciando constrangimento ilegal sanável, de ofício, em sede de habeas corpus.

4. Ordem concedida de ofício para determinar que, afastado o óbice apontado pelas instâncias inferiores, o Juízo das Execuções reaprecie o mérito do pedido de livramento condicional, observados os requisitos exigidos pelo art. 83, do Código Penal”⁷.

Inviável, contudo, o deferimento do pleito de livramento condicional por este julgador, sob pena de supressão de instância, pelos requisitos objetivo e subjetivo não terem sido analisados pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, determinando que o juízo de execução penal elabore nova decisão sobre o deferimento do livramento condicional, verificando o cumprimento ou não dos requisitos objetivo e subjetivo para sua concessão.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ STJ – HC 182496/SP – rel. Marco Aurélio Bellizze – DJe 17.05.2012.

⁷ STJ – HC 260780/SP – rel. Moura Ribeiro – j. 25.03.2014.